SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001377-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Emerson Luis de Souza

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 21 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Müller Carioba Attanasio**

VISTOS.

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por EMERSON LUIS DE SOUZA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi contratado, nos períodos compreendidos entre 23.05.2002 a 24.05.2004 e 30.08.2004 a 16.07.2005, nos termos da Lei nº 11.064/2002, que instituiu o Serviço Auxiliar Voluntário, para exercer a função de Soldado Policial Militar Temporário, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. Aduz que faz jus ao recebimento de férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade de local de exercício, pagos a todos os policiais militares, uma vez que existe típica relação de trabalho, sujeitando-se à mesma jornada de trabalho e às mesmas funções exercidas pelos policiais militares efetivos, com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, já tendo a referida Lei sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer a condenação da ré no pagamento das verbas referidas, no período em que exerceu a atividade, com os acréscimos legais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 136/153). Alegou, em suma, que o autor foi admitido na Corporação na qualidade de voluntários, fazendo jus apenas a uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de suas despesas na

prestação de seus serviços, conforme dispõe a Lei nº 10.029/2000, sem qualquer direito de natureza trabalhista ou previdenciária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Estando presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

O pedido merece acolhimento.

A matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 175.199-0/0, assim ementado:

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS **MILITARES** Ε **CORPOS** DE **BOMBEIROS INCONSTITUCIONALIDADES** FLAGRANTES FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR CONTRATAÇÃO QUE ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNÇÕES **POR POLICIAIS MILITARES** SÃO **DESEMPENHADAS PERMANENTES** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (9221852-31.2009.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Relator(a): A.C.Mathias Coltro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/08/2009 Data de registro: 20/08/2009 Outros números: 1751990000).

Dessa forma, procede a pretensão do autor de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o

período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, adicional de local de serviço, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, determinando, outrossim, o correspondente apostilamento dos dias trabalhados como dias de exercício efetivo, para todos os fins legais e previdenciários. Incidirão os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda, dentro dos limites mensais.

Ao montante devido há incidência de atualização monetária desde cada vencimento na forma da Lei nº 11.960/09 e juros moratórios desde a citação, também na forma da Lei nº 11.960/09.

Neste ponto, observo que, com o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, pelo STF, foi declarada inconstitucional, em parte, por arrastamento, a redação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, continuando, porém, vigentes as demais disposições. Saliente-se, de outro lado, que o STF, dando interpretação conforme, ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela EC 62/09, entendeu que os critérios de fixação de juros moratórios devem prevalecer para devedores públicos e privados nos limites de cada relação jurídica realizada. Assim, rejeitou o privilégio legal fazendário. Portanto, só é possível concluir que o índice que deve ser utilizado para a correção de dívidas dos entes públicos deve corresponder ao dos devedores privados.

Seguindo este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, que o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) melhor reflete a inflação acumulada no período (RE 1.270.439-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe. 02.08.2013).

Destarte, no caso dos autos os juros de mora devem seguir a seguinte regra:

- percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto 2.322/87, no período anterior à 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97;

 percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001 até o advento da Lei 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97.

Já a correção monetária deve obedecer a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) do montante da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA